



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**MEDIAÇÃO E SEUS EFEITOS NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**

ORIENTANDO (A): GIOVANNA CARVALHO BENTO

ORIENTADOR (A): PROF. (A) Dra: MARIA CRISTINA VIDOTTE B. TARREGA

GOIÂNIA-GO  
2022

GIOVANNA CARVALHO BENTO

**MEDIAÇÃO E SEUS EFEITOS NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Dra. Maria Cristina Vidotte B. Tarrega

GOIÂNIA-GO  
2022

GIOVANNA CARVALHO BENTO

**MEDIAÇÃO E SEUS EFEITOS NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Maria Cristina Vidotte B. Tarrega  
Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo  
Nota

## MEDIAÇÃO E SEUS EFEITOS NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Giovanna Carvalho Bento

O presente artigo científico tem o objetivo de analisar os efeitos da mediação no direito de família, especificamente nos casos de divórcio. O trabalho pretende explorar os efeitos desse tipo de método consensual de solução de conflitos nas situações em que o litígio consiste fundamentalmente na falta de diálogo entre as partes, considerando que o assunto diz respeito a aspectos pessoais e emocionais dos litigantes. A metodologia utilizada foi a lógica dedutiva e extensiva pesquisa teórica. Através de fundamentação doutrinária e jurisprudencial, entrevista com profissional da área e pesquisas estatísticas, os resultados demonstraram que a mediação é um método eficaz de solução de conflitos no que concerne à celeridade processual, à grande demanda de processos e, principalmente, à humanização do atendimento das partes e julgamento da causa.

**Palavras-chave:** Mediação. Conflitos. Divórcio. Família. Consensual.

## MEDIATION AND ITS EFFECTS ON LITIGIOUS DIVORCE CASES

Giovanna Carvalho Bento

This scientific article aims to analyze the effects of mediation on Family Law, specifically in divorce cases. The work intends to explore the effects of this type of consensual method of conflict resolution in which the litigation consists basically in the lack of dialogue between the parties, considering that the matter concerns personal and emotional aspects of the litigants. The methodology used was deductive logic and extensive theoretical research. Through doctrinal and jurisprudential reasoning, interview with a professional in the field and statistical research, the results have showed that mediation is an effective method of conflict resolution regarding procedural celerity, the high demand of lawsuits and, mainly, the humanization of the attendance of the parties and trial of the case.

**Keywords:** Mediation. Conflicts. Divorce. Family. Consensual.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1 DIREITO DE FAMÍLIA E O DIVÓRCIO.....</b>	<b>7</b>
1.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO.....	7
1.2 DESAFIO DAS AÇÕES DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.....	8
<b>2 MEDIAÇÃO.....</b>	<b>11</b>
2.1 CONTEXTO.....	11
2.1.1 ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO.....	12
2.2 MEDIAÇÃO.....	13
2.2.1 MEDIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.....	13
2.2.2 PRINCÍPIOS.....	13
<b>3 EFEITOS DA MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.....</b>	<b>15</b>
3.1 DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS E DA POSSIBILIDADE DO AUMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS.....	16
3.2 DA “HUMANIZAÇÃO” DO PROCESSO JUDICIAL.....	17
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>19</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>21</b>

## INTRODUÇÃO

O tema a ser apresentado neste artigo científico é sobre a mediação e seus efeitos nas ações de divórcio litigioso, considerando que esse assunto em particular presente nas Varas de Família requer um envolvimento mais cuidadoso do Poder Judiciário em sua análise e julgamento pelas questões pessoais e emocionais presentes na lide.

Assim, por se tratar de método de resolução de conflito consensual e que, nos próprios termos do artigo 165, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (CPC), é adequada na aplicabilidade de casos em que houver vínculo prévio entre as partes, a mediação se firma como o meio ideal para tratar dos conflitos presentes no Direito de Família, especialmente aqueles relacionados ao divórcio litigioso.

Inicialmente, um breve contexto das evoluções familiares e a origem do divórcio é apresentado. Dessa forma, é possível entender as diversas particularidades que permeiam o judiciário de modo geral e no que concerne às ações de família.

Entre as particularidades e desafios presentes em todo o Poder Judiciário está a questão da enorme demanda pela justiça, o que leva a uma grande judicialização de conflitos. Com a grande demanda, surge a morosidade da justiça: um grande número de processos a serem analisados e julgados em toda a esfera do judiciário traz uma lentidão no prosseguimento dos trâmites, o que ocasiona o maior problema de todos: a insatisfação dos cidadãos que ingressam com ações no Poder Judiciário.

Além disso, existe a questão do grande volume de processos que acabam nas instâncias superiores para o julgamento de recursos. Esse fato é uma consequência da insatisfação das partes com as decisões e sentenças proferidas na 1ª instância.

Surge, então, a evidente necessidade da adoção de métodos alternativos para a solução de conflitos. Dentro das delimitações do presente trabalho, a mediação foi escolhida para ser explorada quanto aos seus efeitos nas ações de família, em particular as ações de divórcio litigioso.

Com previsão no Código Civil, na resolução de nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e na lei 13.140/2015 (Lei da Mediação), a mediação

se estabelece como método adequado para a solução de conflitos em que as partes tenham uma bagagem emocional consequente do conhecimento prévio umas das outras antes do surgimento do conflito ou da lide.

O mediador exercerá o papel de figura neutra que reintroduz o diálogo entre as partes auxiliando-as e estimulando-as, para que essas, em seus próprios termos, possam desenvolver soluções consensuais para os conflitos apresentados.

Através da fala de profissionais atuantes na área, de pesquisa estatística e embasamento doutrinário e jurisprudencial, o presente artigo demonstrará os efeitos que a mediação exerce nos divórcios litigiosos e suas contribuições ao Poder Judiciário.

## **1. DIREITO DE FAMÍLIA E O DIVÓRCIO**

### **1.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO**

A concepção de família considerada atualmente pode ser sumarizada nas palavras de Maria Berenice Dias (2021, p. 48) como “[...] a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade.”

Ao observar o decorrer da linha do tempo e as dinâmicas familiares, presumivelmente, a sociedade passa por um processo evolutivo nas áreas sociais, políticas, religiosas e culturais, o que faz com que todos os aspectos de interação humana estejam sujeitos à mudança, especialmente as famílias.

Christiane Torres de Azeredo (2020) expôs em seu texto:

A origem da família estende-se por um passado imensurável, e se perde no tempo por ser impossível definir sua extensão. No entanto, é singular a ideia de que os seres vivos se unem e criam vínculos uns com os outros desde sua origem, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pelo desejo de não viver só, a ponto de se ter por natural, muitas vezes, a ideia de que a felicidade só pode ser encontrada a dois.

Inicialmente, o modelo de família mais amplamente reconhecido era o formado através do casamento. No entanto, a configuração da sociedade conjugal na época tendia a favorecer a figura masculina/patriarcal em detrimento da mulher, conforme explica Madaleno apud Dias (2021, p. 491):

A legislação pretérita bem retratava o perfil de uma sociedade patriarcal e machista, que colocava a mulher em posição de absoluta subserviência. O Código Civil de 1916 elencava, de modo distinto, os direitos e os deveres do marido (CC/16 233 a 239) e da mulher (CC/16 240 a 255) e empurrava a mulher para uma posição de incontestável inferioridade jurídica e social.

Além desse desequilíbrio nas relações de poder dentro da união conjugal, a possibilidade do término dessa união, apesar de tão comum hodiernamente, ainda é um conceito relativamente novo considerando que “A forte influência religiosa na sociedade levou o estado a incorporar seus preceitos no sistema legal. Daí a indissolubilidade do casamento que perdurou até o ano de 1977” (DIAS, p. 559).

O direito passou e ainda passa por estágios de evolução que possam comportar e inserir a realidade cultural contemporânea na forma da lei. E é tal a importância da família, que a Constituição Federal de 1988, um grande marco para o reconhecimento de diversos direitos fundamentais, fez disposições importantes em seu artigo 226, como a possibilidade da dissolução do casamento civil por meio do divórcio, assunto que, atualmente, está presente em grande parte dos processos nas Varas de Família.

“A família é o primeiro agente socializador do ser humano.” (PEREIRA apud DIAS, 2021, p. 42). E é considerando o enorme impacto que essa relação afetiva causa no indivíduo que é de fundamental importância entender certas particularidades pela qual passam os indivíduos, como o ingresso com a ação de divórcio, para que, posteriormente, em situações conflituosas, a justiça possa oferecer os melhores mecanismos de amparo à sociedade.

Compreender as famílias como são hoje é compreender o processo histórico e evolutivo ao qual passaram e a luta para alcançar os direitos que atualmente são tão naturais para nós. O desafio é criar mecanismos que possam estabelecer uma comunicação entre as partes e o operador do direito, facilitando o acesso à justiça.

[...] a mais árdua tarefa é mudar as regras do Direito das Famílias. Isto porque é o ramo do Direito que diz com a vida das pessoas, seus sentimentos, enfim, com a alma do ser humano. O legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família contemporânea. (DIAS, 2021, p.44)

## **1.2 DESAFIOS DAS AÇÕES DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**

Considerando o exposto acima, ao abordar os desafios das ações de divórcio litigioso é preciso considerar diversos fatores. Entre eles, de forma generalizada, o Poder Judiciário como um todo já enfrenta problemas com a grande demanda de processos e a conseqüente morosidade da justiça, além do grande número de processos que vão para a segunda instância para julgamento de recursos.

O ajuizamento de ações de divórcio não são raros nas Varas de Família. No entanto, o contexto da pandemia ocasionada pela Covid-19 e o convívio constante forçado pelo *lockdown* foi um fator contribuinte para o aumento no número de pessoas interessadas em se divorciar entre 2020 até o presente momento.

De acordo com dados do Colégio Notarial do Brasil publicados no jornal O Tempo, de janeiro a junho de 2021, foram oficializados 37.083 divórcios, “número 24% maior do que o contabilizado no primeiro semestre do ano passado, com o início da pandemia da Covid-19”. Essa porcentagem de divórcios realizados se dá também pela possibilidade de sua oficialização extrajudicial, principalmente pela facilidade de sua realização com o modo virtual adotado recentemente.

No entanto, mesmo com essa facilidade do divórcio sendo realizado nos Cartórios (forma extrajudicial), ainda existe uma grande demanda no judiciário. Sobre essa infalível demanda do judiciário, Rosa (2021, p. 327) explica:

Embora, de modo reiterado, seja comum entre os que estão dissolvendo uma relação o desejo de que eles “não serão iguais a todo mundo” e que são “pessoas diferentes”, fazendo votos de que suas mazelas não irão bater às portas das Varas de Família, infelizmente, considerando a complexa teia de sentimentos que precisam ser administrados, a ruptura do diálogo torna, muitas vezes, necessário o ajuizamento da ação de divórcio em caráter litigioso.

Assim opina o juiz Clayton Rosa, coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) de Belo Horizonte, na mencionada matéria para O Tempo:

“O problema é que, em alguns casos, as pessoas têm dificuldade de equacionar a questão do término, da mágoa que fica. Quando essas questões estão mais afloradas, chamamos as partes para uma mediação. [...] Entre esses casos, costuma haver disputa de guarda, estabelecimento de convivência com o genitor que saiu de casa e o valor da pensão, que é mais complicado no momento porque muitas pessoas estão com dificuldade para conseguir o mínimo”

As falas do autor Conrado Paulino da Rosa e do juiz Clayton Rosa retratam bem a situação atual: mesmo que as partes tenham a intenção de resolver seus conflitos de forma mais célere e sem apelar para a judicialização, acabam nesse caminho, inevitavelmente.

Esse desfecho também é consequência do contexto brasileiro, já que métodos de soluções de conflitos alternativos ainda não são tão amplamente conhecidos e a mentalidade de muitas partes e, até mesmo advogados, ainda é direcionada para o ajuizamento de ações. O Brasil está caminhando lentamente

no sentido de incentivar os cidadãos a buscar outros métodos de solução e desafogar o judiciário. Goldberg (2018, p. 35) complementa:

A desjudicialização é um aspecto importante na discussão do acesso à Justiça, que concomitantemente permitiria relativo desafogamento dos órgãos públicos. Para estimular sua adoção nos processos, a mediação tornar-se-ia instrumento importante, tanto pela sua eficiência em dirimir a lide, quanto na previsível alocação de recursos para alcançar sua resolução.

O casal chega ao judiciário com toda uma carga emocional fruto dos anos em que construíram e constituíram uma família, mas que resultaram na decisão do término dessa relação. Acontece que se deparam com aspectos delicados da convivência conjunta que precisam ser decididos e avaliados para a solução da lide.

Entre esses aspectos, temos a partilha de bens, a guarda dos filhos ou até mesmo de um animal de estimação e a questão de alimentos, seja para um dos cônjuges ou para os filhos.

Tais aspectos ainda são fatores contribuintes para morosidade da justiça, já que em certos casos, fazem necessária a presença do Ministério Público (MP) no julgamento da lide. O MP deve manifestar parecer sobre casos que envolvam menores, por exemplo. Na condição de órgão público, o MP ainda goza do benefício da manifestação do prazo em dobro conforme artigo 180 do Código de Processo Civil (CPC), o que, infelizmente, demanda maior tempo para a manifestação de todas as partes sobre o objeto da lide.

Goldberg (2018, p. 24) afirma: “Um aspecto fundamental do conflito é que as possibilidades de diálogo estão reduzidas, gerando disputas que estão intimamente ligadas às características e motivos pessoais dos envolvidos”.

A questão é que quando o diálogo entre as partes está prejudicado, se estabelece uma complicação ainda maior quanto aos problemas. Dessa forma, ao ajuizar uma ação, as partes necessitam um atendimento mais humano, célere e que permita maior influências das partes sobre o resultado de forma equilibrada.

Portanto, quando tratamos dos desafios que as ações de divórcio apresentam temos uma abundância de demandas que por si só são empecilhos às partes, especialmente àquelas que já não conseguem estabelecer diálogo entre si o suficiente para acordar sobre questões simples, muito menos complexas, de seus conflitos. Se não há possibilidade de acordo, não há

possibilidade provável da resolução da lide, o que reitera a necessidade da mediação como método consensual de solução de conflitos.

Assim, Bacellar (2016, p. 107) afirma:

Além de outras qualificações, ela representa um método adequado para tratar de situações complexas (emocionais, relação de vários vínculos) e consiste em processo, que como tal tem de ser desenvolvido, passo a passo, com planejamento, com técnica e visão interdisciplinar.

## **2 MEDIAÇÃO**

### **2.1 CONTEXTO**

Para retratar a mediação, é necessário entender o contexto na qual ela foi inserida no Brasil. Para tanto, Bacellar (2016, p. 17) discorre:

Para entender as soluções alternativas de conflitos, é preciso lembrar da evolução histórica relativa à concepção de monopólio jurisdicional e do movimento de acesso à justiça que inicialmente remetia a uma ideia restrita de acesso ao Poder Judiciário e ainda assim apenas formal. [...] A ideia de monopólio do estado surgiu exatamente para limitar o poder do mais forte, evitando abusos e aplicação de Jenner. Realizada daquilo que se denominava. Autotutela pelo exercício de uma forma de aplicação de justiça privada.

A partir de 1965, os países ocidentais vivenciaram 4 ondas de acesso à justiça, que versavam resumida e respectivamente sobre dar acesso aos pobres, coletivização do processo, efetividade e ética dos operadores do direito. Entretanto, posteriormente, surge o movimento de saída da justiça e é a partir das diretrizes do CNJ, que temos a introdução dos métodos de consensuais de solução de conflitos:

são também denominados não adversariais e definem-se pelo feito voluntário em que terceiro imparcial colhe informações sobre o conflito, relaciona de forma ampla todas as questões apresentadas pelos interessados, investiga (por meio de perguntas) as necessidades, os sentimentos, as posições e os interesses, estimulando-os a encontrar, como resultado, por eles mesmos, as soluções desejadas (solução ganha/ganha).

[..] Permite-se no método consensual a expressão de emoções, sentimentos, e o terceiro procura estabelecer um ambiente seguro para juntamente aos interessados relativizar posições e identificar os verdadeiros interesses. (BACELLAR, 2016, p. 29)

Importante mencionar o sistema Múltiplas Portas ou multiportas, que complementa o contexto apresentado acima:

Múltiplas portas de resolução de conflitos retratam a mais ampla oferta de meios, métodos, formas e mecanismos (vinculantes ou não) colocados à disposição do cidadão, com estímulo do Estado, a fim de que ocorra o adequado encaminhamento dos conflitos para os canais disponíveis.

Integram esse sistema de múltiplas portas a ideia de mobilidade e a de acesso à justiça como acesso à resolução adequada dos conflitos [...] Hoje se retomam projetos e programas destinados a tornar realidade a oferta de múltiplas portas de resolução de conflitos aos cidadãos brasileiros [...] (BACELLAR, 2016, p. 79)

### 2.1.1 CONCILIAÇÃO, ARBITRAGEM E NEGOCIAÇÃO

O direito brasileiro prevê outros métodos alternativos de solução de conflitos além da mediação, são elas: conciliação, arbitragem e negociação:

Sobre a conciliação, Bacellar (2016, p. 84/85) conceitua:

Definimos a conciliação (nossa posição) como um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, destinado há casos em que não houver relacionamento anterior entre as partes, em que terceiro imparcial, após ouvir seus argumentos, as orienta, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender a seus interesses e as materializa em um acordo que conduza a extinção do processo judicial.

É um método mencionado lado a lado com a mediação nas disposições jurídicas e, também, na prática. Mas, importante salientar que os dois métodos não se confundem, apresentando diferenças fundamentais: quanto à natureza da relação, em que a conciliação se adequa às situações em que as partes não tenham vínculo pré-estabelecido, enquanto a mediação se adequa às situações em que as partes tenham qualquer tipo de vínculo anterior; quanto à finalidade e foco, em que a conciliação objetiva a solução do conflito e o fim do processo, enquanto a mediação objetiva auxiliar as partes a retomarem a comunicação e a desvendarem seus verdadeiros interesses; quanto à forma de atuação do terceiro, em que a conciliação permite maior participação do conciliador, até mesmo para apresentar soluções e opinar, enquanto a mediação mantém o mediador como figura neutra facilitadora na reconstrução da comunicação entre as partes. (BACELLAR, 2016, p. 119/120)

Quanto à arbitragem Carmona apud Bacellar (2016, p.130) descreve:

A arbitragem, de forma ampla, é uma técnica para a solução de controvérsias por meio da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Por fim:

Negociação é um processo e uma técnica destinada a resolver diretamente divergências de interesses e percepções que tem por objetivo criar, manter ou evoluir um relacionamento baseado na confiança, gerando ou renovando compromissos múltiplos e facilitando a formulação de opções e proposições para um acordo ou de novos acordos. (BACELLAR, 2016, p. 168)

Cada método encontra sua adequação para cada situação fática e proporciona ao Judiciário uma alternativa à clássica tramitação dos processos nos mais diversos âmbitos, além de oferecerem às partes o acesso à justiça de

forma célere e razoável, já que contam com soluções consensuais, ou seja, que envolvem o acordo de ambas as partes.

## **2.2 MEDIAÇÃO**

Pautada no Código de Processo Civil, Lei de Mediação e súmula 125 do Conselho Nacional de Justiça, a mediação é um importante mecanismo na busca ao alcance do acesso à justiça.

Na essência, a mediação é uma técnica humana de resolução de conflitos, onde um agente imparcial ajuda as partes engajadas a buscarem uma solução num ambiente seguro e confidencial. Todo o processo de mediação busca restaurar o diálogo entre as partes, entretanto existem técnicas diferentes para obtenção deste resultado. (GOLDBERG, 2018, p.20)

Nesse sentido, complementa Bacellar (2016, p.107):

Além de outras qualificações, ela representa um método adequado para tratar de situações complexas (emocionais, relação de vários vínculos) e consiste em processo, que como tal tem de ser desenvolvido, passo a passo, com planejamento, com técnica e visão interdisciplinar.

### **2.2.1 MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL**

As partes têm autonomia para o modo como vão procurar a solução de seus problemas e o momento em que irão fazê-lo.

A mediação é um mecanismo versátil que pode ser realizado em duas modalidades: extrajudicialmente ou judicialmente.

No que diz respeito à mediação extrajudicial, ela passa a ter seu marco regulatório na Lei n. 13.140/2015, e permite que ocorra por opção dos interessados em solucionar o conflito pela mediação, independentemente de instituições privadas, conselhos, entidades de classe ou associações. (BACELLAR, 2016, p.111)

Nos termos do artigo 21 da Lei de Mediação, o procedimento extrajudicial se iniciaria com um convite, feito por qualquer meio de comunicação, com o assunto proposto, data e local.

No tocante à mediação judicial, essa é oportunizada às partes após o ajuizamento de ação, desde que o assunto permita a composição do conflito por esse meio.

### **2.2.2 PRINCÍPIOS**

Para maior compreensão da mediação e seus efeitos, é necessário entender seus princípios. Dentro do artigo 166, *caput* e parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil (CPC), encontram-se apresentados 7 princípios procedimentais que regem a mediação e a conciliação, são eles:

a) Princípio da confidencialidade:

Previsto especificamente nos parágrafos 1º e 2º do art. 166:

Esse princípio ressalta a importância do sigilo para com os problemas tratados no procedimento. A preservação do sigilo é uma garantia para as pessoas que se submetem ao procedimento, pois, ao tratar de problemas envolvendo relações continuadas, acabam exteriorizando aspectos íntimos da relação para um terceiro, o mediador. Sem a garantia do sigilo, o tratamento do problema seria afetado, pois assuntos delicados poderiam ser explicitados e prejudicar ainda mais as relações. Com a garantia de sigilo, as pessoas têm a segurança necessária para tratar dos problemas na sua integralidade, sem omitir detalhes importantes para a sua administração. (SANTOS apud Netto e Soares, 2016, p. 111)

b) Princípio da oralidade:

Esse princípio determina que as sessões de mediação ou conciliação sejam realizadas de forma oral, evitando a interação pela modalidade escrita ao estritamente necessário. Possui 3 objetivos a alcançar: celeridade do processo, informalidade dos atos e possibilitar maior confidencialidade, reduzindo a quantidade de documentação escrita. (NETTO E SOARES, 2016, p. 112/113)

c) Princípio da informalidade:

Esse princípio está especialmente relacionado com a humanização dos atos procedimentais durante o julgamento da lide. Nesse sentido, Netto e Soares (2016, p.114) reforçam:

A informalidade como um princípio da mediação, traz consigo a simplicidade com que o procedimento deve se pautar. Na verdade, a informalidade do procedimento depende da sensibilidade do mediador para com as partes na condução do processo, seja por meio da linguagem de que faz o uso, como se veste (utilizar terno e gravata remete ao ambiente mais formal), bem como as expressões faciais que apresenta (uma postura sisuda pode denotar um distanciamento das partes no procedimento).

d) Princípio da decisão informada:

Propõe manter as partes cientes de cada passo das sessões. O terceiro, mediador ou conciliador, se predispõe a informar as partes de cada andamento desse procedimento e para onde esse processo está caminhando. (NETTO E SOARES, 2016, p. 115)

e) Princípio da independência:

Disposto no inciso V, artigo 1º, do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, esse princípio reafirma a noção de que a mediação só poderia acontecer com a prévia concordância entre as partes de prosseguir com esse método de solução de conflitos, sendo reforçada a liberdade das partes para prosseguirem em seus próprios critérios.

f) Princípio da imparcialidade:

A súmula 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu anexo III, no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, prevê a imparcialidade em seu artigo 1º, inciso IV:

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

Esse princípio reforça a postura do mediador como figura neutra.

g) Princípio da autonomia da vontade:

Com o intuito de reforçar a influência e poder das partes sobre o curso da lide no que chegaria a um acordo consensual, esse princípio, nas palavras de Netto e Soares (2016, p.116):

[..] consagra o poder concedido às partes de definir todos os pontos a serem tratados no processo desde o seu início até o final. Esse princípio afasta qualquer tentativa arbitrária de um mediador forçar o desenvolvimento do processo e a tomada da decisão das partes em qualquer nível. Com ele, o legislador tenta evitar condutas inadequadas dos mediadores, como, por exemplo, a imposição de certas decisões e acordos por meio de ameaças, mesmo que escondidas atrás de conselhos. A autonomia da vontade das pessoas mediadas abrange desde a escolha ou aceitação do mediador até o caminho seguido em busca de uma possível solução para o conflito [..]

### **3 EFEITOS DA MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**

Através das razões e dos fatos expostos, é evidente que o divórcio litigioso demanda um olhar diferenciado do judiciário por tratar de demandas que não são resolvidas simplesmente com a aplicação da lei, mas também com a interpretação dessa a partir de uma análise subjetiva do caso em questão.

Considerando a situação hipotética de um casal que procura o judiciário para realizar o divórcio e estabelecer a guarda do filho menor: é bem mais provável que o fim do processo se dê satisfatoriamente a partir de um acordo possivelmente formado na audiência de mediação, aonde as partes chegarão em seus próprios termos a um acordo que atenda as necessidades de ambos (e também da criança), do que pelo simples trâmite processual.

As partes alcançariam um acordo bem mais flexível e condizente com a realidade da família do que uma sentença homologatória padronizada do magistrado após meses, ou até mesmo anos, de deliberação sobre a causa.

É nesse sentido que Goldberg (2018, p. 74) discorre sobre os conflitos familiares:

“Estes, por possuírem origem nas relações afetivas, dificilmente podem ser solucionados através de uma ordem impositiva. Assim, devido sua

natureza psicológica e sua fundamentação no afeto, os conflitos decorrentes das relações de família tendem a retornar ao Judiciário quando não são efetivamente extintos. Está claro que o modelo de sentença proferido pelo juiz de Direito não dissolve o conflito interpessoal existente, não desconstrói o conflito real, e apenas confronta um conflito aparente com a questão real, esteja ela disfarçada em disputa de guarda, crédito alimentar ou um divórcio, acirrando, quando descuidado, a disputa e a litigiosidade existente naquela relação social.”

É válido mencionar, que benefício presente em todo e qualquer caso solucionado pela mediação, é a economia financeira que as partes fazem ao solucionar o conflito tão cedo no ajuizamento da lide. Manter o processo em tramitação por um longo tempo, especialmente na fase recursal, é sinônimo de gastos processuais

### **3.1 DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS E DA POSSIBILIDADE DO AUMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS**

Ao ingressarem com a ação de divórcio não consensual no judiciário, as partes almejam, naturalmente, a celeridade do processo e uma resolução satisfatória da lide. Entretanto, deparam-se com meses ou até anos de tramitação processual em razão da grande demanda do Poder Judiciário e dos obstáculos que a discordância entre as partes apresenta à lide.

É então que a mediação surge como mecanismo para a resolução de conflitos, conforme matéria disponibilizada em junho de 2020 no site oficial do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“Prova disso é o recente acordo firmado por um ex-casal, separado de fato desde 2011, que concordou em se submeter a um procedimento de mediação ao longo do ano passado. O resultado foi o encerramento de pelo menos 15 ações civis e de família em diferentes instâncias judiciais, incluindo um recurso especial recebido pelo STJ em 2013, que tramitou em segredo de justiça.

Para a realização do complexo acordo – que envolveu definições sobre transferências de cotas empresariais, indenizações, pagamento de dividendos e partilha de bens –, o relator do recurso especial, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sugeriu como mediadores o ministro aposentado do STJ Aldir Passarinho Junior e a advogada Juliana Loss de Andrade Rodrigues, os quais foram aceitos pelas partes.”

O ministro convidado afirmou que o melhor em tais circunstâncias seria a solução negociada e que recebeu o relato de que as partes ficaram satisfeitas com a mediação. O caso em questão demonstra a eficácia da mediação ao firmar um acordo que versou sobre diversas questões pertinentes à vida do casal, mesmo em fase recursal. Demonstrando que, apesar de um longo período tramitando no judiciário até alcançar a instância superior para o julgamento do recurso, a mediação foi a melhor alternativa para a solução do conflito entre as partes.

Além disso, o exemplo apresentado demonstrou a eficiência desse método resolutivo ao contribuir no encerramento de diversas outras ações que estavam em tramitação.

Ademais, conforme entrevista em anexo, a conciliadora Camila Santos, atuante na 1ª Vara de Família do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), ao ser perguntada sobre o diferencial dos processos que passam por audiências de conciliação e/ou mediação, essa explica que, principalmente nas Varas de Família, a solução de processos na 1ª audiência é grande, o que, conseqüentemente, diminui a incidência de recursos a serem interpostos.

Somando a esses fatores, em matéria publicada no portal de notícias G1, uma pesquisa realizada para o mestrado da magistrada Aline Tomás, da 2ª Vara de Família de Anápolis, revelou que “a ingestão de suco de uva durante as audiências de conciliação das Varas de Família resultou em 30% a mais nos acordos do que naquelas sessões onde foram oferecidas água”.

Esse é um claro exemplo de que as audiências de conciliação e mediação já causam um significativo impacto resolução dos conflitos e têm muito o que beneficiar às partes se dada a oportunidade.

### **3.2 DA “HUMANIZAÇÃO” DO PROCESSO JUDICIAL**

Métodos de solução de conflitos como a mediação tem fundamental importância para uma abordagem mais pessoal e mais justa às partes. Goldberg (2018, p. 2) sumariza essa importância desde o início dos trâmites:

“É, o judiciário tem um todo um poder intimidatório, principalmente para as pessoas que não conhecem, até pela estrutura física dos tribunais. As pessoas chegam com muito receio, muito nervosas e isso instiga o embate. Então, ter um bom conciliador, um bom mediador é algo que pode facilitar para que não haja mais brigas no futuro, inclusive. O bonito da mediação também é essa interdisciplinaridade, mesclar a Psicologia com o Direito, às vezes buscando problemas na sua origem, se for o caso, pegar uma das partes, fazer uma sessão à parte com ela, descobrir o porquê desse problema e depois juntar os dois. Acaba sendo algo benéfico não só para as partes, que vão gastar menos dinheiro, menos dor de cabeça e o custo emocional de um processo longo, e também para o judiciário que acaba tendo menos processos e que são resolvidos de maneira alternativa.”

Ainda sobre a humanização do processo judicial, o supracitado exemplo do uso de suco de uva durante as audiências não é apenas um fator positivo sobre a probabilidade do aumento da homologação de acordos. A juíza Aline Tomás fala sobre o efeito dessa experiência no cérebro:

“Um gesto muito simples que faz ele sentir muito importante. E foi isso que me fez fazer a pesquisa. Eu queria que a pessoa se sentisse

acolhida, tanto que organicamente comprovado, ciência, que a glicose ela faz transformação no corpo humano, que permitem a ela negociar melhor e se comunicar melhor. E conciliação é nada mais do que isso”

Considerar que um simples detalhe como o tipo de bebida oferecida durante esses procedimentos é o suficiente para proporcionar uma resposta tão calorosa das partes a ponto de afetar o acordo, é mais um indicativo sobre como os métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação, podem oferecer um olhar mais humanizado e pessoal para atender as particularidades e inquietações das famílias que procuram o judiciário. Atendendo os desafios que casos como o divórcio podem apresentar, da forma que a tramitação regular de um processo (sem audiência de conciliação ou mediação) não poderia atender.

## **CONCLUSÃO**

O Poder Judiciário tem caminhado no sentido de ampliar o acesso à justiça através de métodos alternativos de solução de conflitos. A partir daí, temos a mediação prevista no Novo Código de Processo Civil (2015), na súmula 125 do Conselho Nacional de Justiça e na Lei 13.140, a Lei de Mediação.

Descrita pelo próprio ordenamento jurídico como o método mais adequado para a solução de conflitos em situações em que as partes já tenham algum tipo de vínculo previamente estabelecido, a mediação é uma alternativa importante ao abordar o assunto dos divórcios litigiosos.

Mesmo com a impossibilidade de trazer exemplos práticos de ações de família, em razão da situação de segredo de justiça, o presente trabalho conclui, pelas pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais, estatísticas, entrevistas, que a mediação tem efeitos extremamente positivos no ordenamento jurídico, sendo eles: a humanização do processo, desde a fase procedimental até a sentença; a celeridade processual; o aumento no número de homologação de acordos, que acarreta maior satisfação das partes com o julgamento da lide e “desafoga” o judiciário, especialmente na área recursal.

Apesar de, conforme a experiência da conciliadora atuante na 1ª Vara de Família do Tribunal de Justiça de Goiás, as ações de família, na prática, serem direcionadas à audiências de conciliação mais do que sessões de mediação, isso não altera o fato de que a mediação, de modo geral, de acordo com a

pesquisa realizada, ao ser aplicada no âmbito jurídico, em especial nas ações de divórcio litigioso, exerce grande influência para a solução da lide, de forma célere, humana, e justa.

Portanto, dentre os desafios apresentados, a mediação se afirma como método consensual de solução de conflitos com efeitos extremamente positivos para a esfera em que se insere.

## REFERÊNCIAS

AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução.

Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 nov. 2021

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e Arbitragem. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 5 nov. 2021

DA ROSA, Conrado Paulino. Direito de Família Contemporâneo. 8ª edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GOLDBERG, Flávio. Mediação em Direito de Família: aspectos jurídicos e psicológicos. 1ª edição. Indaiatuba, SP: Editora FOCO, 2018.

GONÇALVES, R. Pesquisa aponta que beber suco de uva em audiências aumenta em 31% as conciliações, diz juíza. G1. 12/09/2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/09/12/pesquisa-aponta-que-beber-suco-de-uva-em-audiencias-aumenta-em-31percent-as-conciliacoes-diz-juiza.ghtml> Acesso em: 20 mar. 2022

HOLLERBACH, Amanda Torres. et al. A mediação no novo código de processo civil. 2ª edição – 15.05.2016 – editora forense – GEN (grupo editorial nacional) – Rio de Janeiro

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia/>

Mediação de sucesso no STJ reforça possibilidade de solução consensual em qualquer fase do processo. STJ, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Mediacao-de-sucesso-no-STJ-reforca-possibilidade-de-solucao-consensual-em-qualquer-fase-do-processo.aspx>. Acesso em: 23 mar. 2022

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Jéssica. Convivência se intensifica na pandemia e divórcios crescem 24% no Brasil. O Tempo, 2021. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/convivencia-se-intensifica-na-pandemia-e-divorcios-crescem-24-no-brasil-1.2518317>. Acesso em: 23 mar. 2022

ROCA, Jéssica Rodriguez. A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA: formas adequadas para a solução dos conflitos familiares conforme a nova visão do Código de Processo Civil de 2015. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Processo Civil) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2017.

SILVA, Débora Luciana Aparecida. MEDIAÇÃO APLICADA AO DIREITO DE FAMÍLIA: Centro de Soluções e Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do

Estado de Minas Gerias. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Sabará. Sabará. 2017

SILVA, Isabela Cristina da. Justiça Restaurativa: métodos alternativos para resolução de conflitos no direito de família. 2019. Artigo científico - Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17178/1/Isabela%20Cristina%20da%20Silva.pdf>

## ANEXO

Entrevista realizada com a conciliadora Camila Santos Ferreira, atuante na 1ª Vara de Família da Comarca de Goiânia:

### **1. Como é sua experiência como conciliadora?**

Me chamo Camila Santos Ferreira, sou conciliadora judicial há 15 anos. Lotada na 1ª Vara de Família da Comarca de Goiânia. Realizo as audiências de conciliação, sem a presença da magistrada e do representante do Ministério Público. Tento a conciliação e, sendo possível, elaboro as cláusulas, juntamente com as partes e advogados e/ou defensores públicos, sendo que posteriormente o acordo é analisado pelo Promotor de Justiça, para parecer, e posteriormente encaminhado ao Juiz para homologação.

### **2. Qual é a diferença entre mediação e conciliação?**

Na mediação o mediador facilita o diálogo entre as partes, mas são elas que apresentam as soluções. Na conciliação há participação mais efetiva do conciliador que pode sugerir soluções.

### **3. Qual dos dois é mais utilizado no Direito de Família na sua experiência?**

A conciliação.

### **4. Qual a sua opinião sobre o papel da mediação/conciliação nas ações de família?**

É devolver as partes litigantes o controle do conflito em que estão emersas, bem como a capacidade de comunicação e de empatia com o seu oponente. Isto porque a finalidade da mediação/conciliação não é somente pôr fim ao processo a qual foi designada, mas sim evitar que outros venham a abarrotar o Poder Judiciário.

### **5. Que aspectos importantes você notou a respeito desses métodos alternativos?**

Faz-se necessário o fomento a algumas reformas processuais com o intuito de fortalecer estes métodos alternativos, otimizar as políticas públicas até então

existentes, bem como racionalizar a utilização dessas vias, com intuito de dirimir os litígios de forma mais humana e eficaz.

**6. Você observou algum resultado diferente em relação aos processos que passaram por uma audiência de mediação/conciliação comparados aos outros processos? (talvez uma predisposição menor a recursos após a sentença)**

Considerando o Novo Código de Processo Civil, quase todos os processos protocolizados são encaminhados para o CEJUSC, a fim de realizarem audiência de conciliação e/ou mediação, de modo que muitos processos, principalmente nas Varas de Famílias, são solucionados na primeira audiência, o que diminui a tramitação dos processos e, conseqüentemente, recursos após a sentença.

**7. Que observações você faz em relação à postura das partes antes e depois da sessão/audiência?**

Antes das sessões muitos ficam tensos, nervosos, agressivos. Depois da audiência e, principalmente, com acordo ficam leves, tranquilos, alguns até conversam sobre assuntos diversos do processo.

**8. Existe algum aspecto específico do Direito de Família que talvez a sessão de mediação não seja aconselhada? Ou que geralmente não tem bons resultados com as sessões? (talvez em casos relacionados à violência doméstica/medidas protetivas)**

Não aconselho realizar sessão de mediação quando há violência doméstica.

**9. Qual sua experiência nesses casos?**

Já realizei audiências de conciliação com partes que estão com medida protetiva em razão da violência doméstica e tenho conseguido muitos acordos.

**10. Que diferenças foram observadas com a realização dessas audiências/sessões durante a pandemia?**

É pacífico entre magistrados e servidores que não vamos parar de usar a plataforma virtual. Principalmente para alguns tipos de audiência se ganha muito porque as partes e advogados não precisam ficar se deslocando. Muitas vezes é necessário percorrer grandes distâncias para se comparecer a uma audiência.

**11. Na sua opinião, existe algum aspecto que é prejudicado com a realização de audiências/sessões de mediação/conciliação remotas?**

Desde o início da pandemia estou realizando audiências de conciliação de forma remota e tenho observado que o índice de acordo permaneceu o mesmo. No que tange as ações de execução de pensão alimentícia teve aumento do índice de acordos.

**12. Qual o seu ponto de vista profissional sobre a mediação extrajudicial e a judicial?**

A mediação poderá ocorrer tanto antes (mediação extrajudicial) quanto durante a existência de processo judicial (mediação judicial). Já a mediação judicial tem

uma duração mais curta e terá como mediador a pessoa que vier a ser indicada pelo tribunal.